



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7.106/2026

PROCESSO DE COMPRAS Nº 84/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE ATENDIMENTO DIGITAL UNIFICADO E SIMULTÂNEO, EM AMBIENTE WEB E POR MEIO DE APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL, INTEGRADO À API OFICIAL DO WHATSAPP BUSINESS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE REGULAÇÃO/TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD).

Apesar deste processo de licitação apresentar valor estimado para contratação inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Inc. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

No caso em análise, os levantamentos mercadológicos realizados e os orçamentos obtidos evidenciam significativa limitação do mercado fornecedor regional. Verificou-se, a partir das cotações, que não há indícios da existência, na região, de número mínimo de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a executar o objeto pretendido, nos termos e exigências estabelecidos pela Administração.

Ademais, trata-se da primeira contratação desse objeto por esta Administração Municipal, inexistindo parâmetros anteriores de contratação que permitam aferir, com segurança, o comportamento do mercado local ou regional quanto à capacidade operacional, competitividade e efetiva participação de ME/EPP no certame.

Nesse contexto, a adoção de licitação exclusiva para ME/EPP ou a limitação regional da disputa poderia resultar em redução do universo de participantes, diminuição da competitividade do certame e risco de fracasso ou descontinuidade da contratação, circunstâncias incompatíveis com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Importante destacar que a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 consiste em fomentar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas, sem, contudo, afastar a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, considerando:

- a aparente inexistência de fornecedores regionais enquadrados como ME/EPP aptos à execução do objeto;
- a ausência de histórico anterior de contratação semelhante por esta Administração;
- a necessidade de ampliar a competitividade do certame;
- a busca pela participação do maior número possível de licitantes;
- e a necessidade de assegurar a continuidade e eficiência dos serviços públicos,

a Administração opta, justificadamente, por não aplicar a exclusividade prevista nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento nas exceções previstas no art. 49, incisos II e III, da referida norma.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais benefícios previstos na legislação aplicável, especialmente o direito de preferência em situação de empate ficto e demais prerrogativas compatíveis com a ampla competitividade do certame.

Assim, a medida adotada visa ampliar a concorrência, assegurar maior número de participantes, fortalecer a competitividade da licitação e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando, acima de tudo, o interesse público e a adequada execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 15 de julho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações